SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208982 - MG (2026/0103286-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EDWALDO LOPES DA COSTA
AGRAVANTE	:	EVANDRO LOPES DA COSTA
ADVOGADOS	:	EDMILSON LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S) - MG193301
		JEFFERSON PARREIRA DE SOUZA - MG193522
		RAQUEL RODRIGUES COLEN - MG236352
AGRAVADO	:	LUCIA DE FATIMA DAS CHAGAS COSTA
ADVOGADOS	:	CAMILA DOS SANTOS - MG238748
		CLAUDIO PANHOTTA FREIRE - MG142958

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPOSSE ENTRE COERDEIROS. COMODATO VERBAL DE VAGA DE GARAGEM. ESBULHO DEMONSTRADO. OFENSA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. NULIDADE DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de alegada ofensa a dispositivos constitucionais em recurso especial.

2. Supre o comparecimento espontâneo do réu eventual vício na citação, ausente nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. Não suscitada no momento oportuno, preclui a contradita de testemunha.

3. Inviável rever, em recurso especial, as premissas fáticas sobre composse, comodato verbal e esbulho fixadas pelo Tribunal de origem.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60275540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 56db8d44-a86c-4d22-bb8a-cd85c27e859d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60275540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 56db8d44-a86c-4d22-bb8a-cd85c27e859d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208982 - MG (2026/0103286-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EDWALDO LOPES DA COSTA
AGRAVANTE	:	EVANDRO LOPES DA COSTA
ADVOGADOS	:	EDMILSON LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S) - MG193301
		JEFFERSON PARREIRA DE SOUZA - MG193522
		RAQUEL RODRIGUES COLEN - MG236352
AGRAVADO	:	LUCIA DE FATIMA DAS CHAGAS COSTA
ADVOGADOS	:	CAMILA DOS SANTOS - MG238748
		CLAUDIO PANHOTTA FREIRE - MG142958

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPOSSE ENTRE COERDEIROS. COMODATO VERBAL DE VAGA DE GARAGEM. ESBULHO DEMONSTRADO. OFENSA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. NULIDADE DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de alegada ofensa a dispositivos constitucionais em recurso especial.

2. Supre o comparecimento espontâneo do réu eventual vício na citação, ausente nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. Não suscitada no momento oportuno, preclui a contradita de testemunha.

3. Inviável rever, em recurso especial, as premissas fáticas sobre composse, comodato verbal e esbulho fixadas pelo Tribunal de origem.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59986743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:01
Código de Controle do Documento: ad86b6f8-9024-452d-8e9f-936787b20bfb

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDWALDO LOPES DA COSTA e EVANDRO LOPES DA COSTA (EDWALDO e EVANDRO) contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (e-STJ, fls. 534 a 536) que inadmitiu o seu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 424 a 437), EDWALDO e EVANDRO sustentaram, além de dissídio jurisprudencial: **(1)** violação do art. 239 do CPC e do art. 5º, LIV e LV, da CF, sob a alegação de que a citação é pressuposto de validade processual e que seu comparecimento se deu apenas para impugnar o pedido liminar, não suprindo o ato citatório; **(2)** ofensa aos arts. 562 e 564 do CPC, afirmando a inobservância do rito das ações possessórias; **(3)** afronta ao art. 5º, LV, da CF e ao art. 457 do CPC, alegando a nulidade da audiência de instrução e julgamento e a imprestabilidade dos depoimentos das testemunhas arroladas por LUCIA DE FATIMA DAS CHAGAS COSTA (LUCIA), em razão de alegada suspeição e amizade íntima; e **(4)** vulneração ao art. 561 do CPC, aduzindo a ausência de prova da posse anterior exercida por LUCIA e a não ocorrência de esbulho possessório.

LUCIA apresentou contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 514 a 529) e contraminuta ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 596 a 609), pugnando, em síntese, pela inadmissão das insurgências em virtude da ausência de prequestionamento, da incidência da Súmula n. 182 do STJ, da incompetência desta Corte para análise de matérias constitucionais e do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto aos temas fáticos, defendendo, no mérito, a manutenção integral do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da alegada violação de dispositivos constitucionais

Inicialmente, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, o exame de suposta ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, tais como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência privativa atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

Por isso, o recurso não merece conhecimento acerca da indicada vulneração aos preceitos da Constituição da República.

Documento eletrônico VDA59986743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:01
Código de Controle do Documento: ad86b6f8-9024-452d-8e9f-936787b20bfb

(2) Da alegada nulidade de citação e da inobservância do rito possessório

Sobre a suposta nulidade de citação e a alegada inobservância dos arts. 239, 562 e 564 do CPC, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais afastou expressamente a preliminar com base nos seguintes fundamentos:

> *[...] Com efeito, ainda que apurada eventual irregularidade no ato citatório, fato é que, após a citação, a parte requerida compareceu aos autos, constituiu procurador e ofertou contestação, restando, assim, respeitado o contraditório e ampla defesa. Portanto, inexiste nos autos qualquer prejuízo capaz de justificar a declaração de nulidade da citação, como pretende a parte recorrente. Por conseguinte, deve ser observada a norma jurídica contida no art. 277 do CPC/15, que consagrou, expressamente, o princípio da instrumentalidade das formas - pas de nullité sans grief, segundo o qual não deve ser reconhecida a nulidade de um ato sem que tenha existido um prejuízo, o que está concatenado com o princípio da primazia do mérito, que busca alcançar a efetiva prestação jurisdicional. Nesse contexto, rejeito a prefacial* (e-STJ, fls. 411 a 419).

Diante disso, a conclusão adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o comparecimento espontâneo do réu, com a apresentação tempestiva de defesa e atuação técnica no processo, supre a eventual ausência ou irregularidade de citação, inexistindo nulidade sem a concreta demonstração de prejuízo, a teor do art. 239, § 1º, e do art. 277 do CPC, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VÍCIO SUPERADO. ATUAÇÃO CONTRADITÓRIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> ***1. "O comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, §1º, do CPC, supre a falta de citação, ainda que o advogado que comparece e apresenta contestação tenha procuração com poderes apenas para o foro em geral, desde que de tal ato não resulte nenhum prejuízo à parte." (REsp 685.322/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 353)***
> *2. A ninguém é permitido comportar-se contraditoriamente no processo.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp n. 593.360/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 3/3/2016 - sem destaque no original)

Desse modo, tendo sido assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa perante as instâncias ordinárias, afastar as premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido sobre a inexistência de prejuízo processual e sobre a

Documento eletrônico VDA59986743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:01
Código de Controle do Documento: ad86b6f8-9024-452d-8e9f-936787b20bfb

regularidade do trâmite da ação possessória demandaria o reexame do contexto dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(3) Da nulidade da prova oral e da preclusão da contradita

Acerca da pretensa nulidade da audiência de instrução e dos depoimentos testemunhais por suspeição (art. 457 do CPC), o tribunal mineiro assim consignou:

> *[...] Nesse cenário, extrai-se que a contradita deve ser levantada na própria audiência, entre a qualificação da testemunha e a tomada do seu depoimento, sob pena de restar configurada a preclusão. Dessa forma, não tendo os réus/apelantes contraditado as testemunhas no momento da audiência, operou-se a preclusão, sendo incabível fazê-lo posteriormente. Rejeito a preliminar* (e-STJ, fls. 411 a 419).

O entendimento firmado pela instância julgadora está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual o momento processual oportuno para a contradita de testemunha é aquele compreendido entre a qualificação desta e o início do depoimento, nos termos do art. 457, § 1º, do CPC, consumando-se a preclusão temporal caso a parte permaneça silente durante a audiência de instrução.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 414, § 1º, DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. TESTEMUNHA. CONTRADITA. MOMENTO OPORTUNO.*
> *1. Não há por por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.*
> ***2. O momento oportuno da contradita da testemunha arrolada pela parte contrária é aquele entre a qualificação desta e o início de seu depoimento.***
> *3. Recurso especial não-conhecido.*
> (REsp n. 735.756/BA, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 18/2/2010.)

Portanto, operada a preclusão temporal, não há falar em vício processual na valoração da prova oral colhida.

(4) Da comprovação da posse anterior e do esbulho possessório

No mérito da tutela possessória, EDWALDO e EVANDRO sustentaram a inobservância do art. 561 do CPC, sob a alegação de que LUCIA não comprovou posse anterior e de que não houve esbulho.

Todavia, ao examinar soberanamente as provas constantes dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assentou a caracterização da composse, do comodato verbal e do esbulho praticado por EDWALDO e EVANDRO:

> *No caso em exame, é incontroversa a composse dos litigantes da área objeto de disputa, destinada a estacionamento de veículos, com*

Documento eletrônico VDA59986743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:01
Código de Controle do Documento: ad86b6f8-9024-452d-8e9f-936787b20bfb

> *destinação ao uso comum, em função da herança deixada pelo Sr. Albino Venancio Gomes, que era pai dos réus e do falecido marido da autora.*
> *Da análise dos elementos probatórios, notadamente da prova oral produzida, é possível concluir que o marido da autora, João Bosco, construiu a segunda vaga de garagem e a utilizou até o momento de seu falecimento, no ano de 2017, sendo que, em determinado período, consentiu que os irmãos a utilizassem de forma emprestada. Verificou-se, também, que a autora e seu filho continuaram usando a vaga até 2021, quando tiveram o acesso restringido pelos réus, porquanto lá colocaram dois veículos antigos, que não mais rodam, como se extrai da imagem reproduzida apelação (fls. 12 das razões recursais).*
> *Como se vê, está-se diante de composse e, constando, dos autos, que os requeridos estão utilizando exclusivamente a vaga que foi construída pelo marido da autora e cedida aos requeridos a título de comodato* (e-STJ, fls. 411 a 419).

Nesse contexto, a revisão das conclusões alcançadas pelo acórdão recorrido, para acolher a alegação de ausência de posse anterior ou de inexistência de esbulho possessório, demandaria necessariamente a incursão e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede a admissão do recurso especial também sobre a divergência jurisprudencial indicada pela alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto a impossibilidade de reexame fático impede a constatação da indispensável similitude entre os julgados comparados.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de EDWALDO LOPES DA COSTA e EVANDRO LOPES DA COSTA, na forma do art. 85, § 11, do CPC, com a exigibilidade suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59986743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:01
Código de Controle do Documento: ad86b6f8-9024-452d-8e9f-936787b20bfb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.208.982 / MG

Número Registro: 2026/0103286-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251192258003 52106271620228130024

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDWALDO LOPES DA COSTA
AGRAVANTE	: EVANDRO LOPES DA COSTA
ADVOGADOS	: EDMILSON LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S) - MG193301
	JEFFERSON PARREIRA DE SOUZA - MG193522
	RAQUEL RODRIGUES COLEN - MG236352
AGRAVADO	: LUCIA DE FATIMA DAS CHAGAS COSTA
ADVOGADOS	: CLAUDIO PANHOTTA FREIRE - MG142958
	CAMILA DOS SANTOS - MG238748

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60239413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:07
Código de Controle do Documento: 09be97a7-8bea-49ac-9021-61de88cae14e

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:07
Código de Controle do Documento: 09be97a7-8bea-49ac-9021-61de88cae14e